SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1123004 - PR (2026/0350818-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	JONATHAN BIASI DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA - PR046769
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVIDADE RECURSAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXAME DE EVENTUAL ILEGALIDADE FLAGRANTE. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA COMPROVADAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DIÁLOGOS PERICIAIS EM DATAS DIVERSAS INDICANDO DIVISÃO DE TAREFAS E LOGÍSTICA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ESTREITA DO *HABEAS CORPUS*. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, ressalvada a concessão de ofício em caso de flagrante ilegalidade.

2. As instâncias ordinárias assentaram, com base em prova técnica (extração de dados do celular) e testemunhal (depoimentos policiais), a existência de vínculo associativo estável e permanente, com divisão de tarefas e coordenação logística pelo agravante, corroborado por diálogos em 02/09 e 06/09/2021 sobre recolhimento de valores e aquisição de "material", além da apreensão de 101g de *crack*, 9,8g de maconha, balança de precisão e R$ 5.267,00.

3. A pretensão de afastar a condenação pelo art. 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 exige revolvimento fático-probatório, providência inviável na via estreita do *habeas corpus*. A decisão agravada, ao indeferir liminarmente o *writ*, alinhou-se à jurisprudência desta Corte.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60968331 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:09
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: f36727cc-b698-4fd8-ab64-e5ffaf511bb7

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60968331 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:09
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: f36727cc-b698-4fd8-ab64-e5ffaf511bb7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1123004 - PR (2026/0350818-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	JONATHAN BIASI DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA - PR046769
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVIDADE RECURSAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXAME DE EVENTUAL ILEGALIDADE FLAGRANTE. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA COMPROVADAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DIÁLOGOS PERICIAIS EM DATAS DIVERSAS INDICANDO DIVISÃO DE TAREFAS E LOGÍSTICA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ESTREITA DO *HABEAS CORPUS*. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, ressalvada a concessão de ofício em caso de flagrante ilegalidade.
2. As instâncias ordinárias assentaram, com base em prova técnica (extração de dados do celular) e testemunhal (depoimentos policiais), a existência de vínculo associativo estável e permanente, com divisão de tarefas e coordenação logística pelo agravante, corroborado por diálogos em 02/09 e 06/09/2021 sobre recolhimento de valores e aquisição de "material", além da apreensão de 101g de *crack*, 9,8g de maconha, balança de precisão e R$ 5.267,00.
3. A pretensão de afastar a condenação pelo art. 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 exige revolvimento fático-probatório, providência inviável na via estreita do *habeas corpus*. A decisão agravada, ao indeferir liminarmente o *writ*, alinhou-se à jurisprudência desta Corte.
4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60968597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:05
Código de Controle do Documento: 54fdfce1-a440-405f-bba2-a9a768afb2a5

Trata-se de agravo regimental interposto por JONATHAN BIASI DOS SANTOS contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (Apelação Criminal n. 0002130-21.2021.8.16.0158).

Extrai-se dos autos que o agravante foi condenado pela prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, tendo sido fixada a pena total de 9 (nove) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 1.300 dias-multa (e-STJ fls. 28/29).

A defesa interpôs apelação criminal sustentando insuficiência probatória e nulidade da apreensão, bem como a necessidade de revisão da dosimetria. O Tribunal a quo, por sua vez, conheceu em parte do apelo de JONATHAN e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 39/40):

> *DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. APELAÇÃO 1 (JONATHAN) CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDA; APELAÇÃO 2 (MICHAEL) CONHECIDA E, NO MÉRITO, PARCIALMENTE PROVIDA, AFASTANDO A VALORAÇÃO NEGATIVA DA NATUREZA DA DROGA NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA DA PENA.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *Apelação criminal interposta por dois réus contra sentença proferida pela Vara Criminal da Comarca de São Mateus do Sul/PR, que condenou ambos por tráfico de drogas e associação para o tráfico, com penas de reclusão e dias- multa, além de absolver um corréu. Os réus alegam insuficiência probatória para a condenação e pedem a absolvição, ou, subsidiariamente, a revisão da dosimetria das penas.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *A questão em discussão consiste em saber se as provas apresentadas são suficientes para a condenação dos apelantes pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, bem como se a dosimetria das penas imposta é adequada.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *1. A materialidade e a autoria dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico foram comprovadas por um acervo probatório robusto, incluindo depoimentos de policiais e laudos periciais.*
> *2. As versões defensivas dos apelantes foram consideradas frágeis e contraditórias em relação às provas apresentadas.*
> *3. A análise pericial do celular de um dos apelantes revelou conversas que confirmam a existência de um vínculo associativo e divisão de tarefas entre os réus.*
> *4. A pena de um dos apelantes foi reduzida ao afastar a valoração negativa da natureza da droga na dosimetria, considerando a quantidade apreendida como não expressiva.*
> *5. O regime inicial de cumprimento da pena foi estabelecido como semiaberto, em conformidade com a legislação vigente e as circunstâncias dos apelantes.*
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
> *Apelação conhecida em parte e, na parte conhecida, negado provimento ao recurso de um apelante, e conhecido o recurso do outro apelante, com parcial provimento para afastar a valoração negativa do vetor judicial natureza da droga na primeira fase da dosimetria da pena, mantendo-se, no mais, incólumes os demais termos da sentença.*
> *Tese de julgamento: a condenação por tráfico de drogas e associação para o tráfico exige a comprovação da materialidade e autoria, sendo suficiente a prova testemunhal de policiais, desde que coesa e corroborada por outros elementos probatórios, como laudos periciais e apreensões significativas de entorpecentes.*

Documento eletrônico VDA60968597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:05
Código de Controle do Documento: 54fdfce1-a440-405f-bba2-a9a768afb2a5

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* perante esta Corte, em que se alegou constrangimento ilegal pela ausência de demonstração concreta da estabilidade e permanência da suposta associação para o tráfico e se requereu a absolvição quanto ao art. 35 da Lei n. 11.343/2006, com redimensionamento das penas (e-STJ fls. 64/67).

O *writ* não foi conhecido pela decisão ora agravada, que indeferiu liminarmente a impetração por inadequação da via eleita, examinando, contudo, as razões para verificar eventual flagrante ilegalidade, e concluiu pela inviabilidade do revolvimento fático-probatório e pela suficiência dos fundamentos do acórdão estadual (e-STJ fls. 64/67).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta que o crime de associação para o tráfico exige *animus* associativo, com demonstração inequívoca de estabilidade e permanência no tempo. Aduz que a persecução penal se baseou em um único evento, em 10/9/2021, sem investigação pretérita, sem interceptações telefônicas e sem prova de organização prévia, sendo os diálogos extraídos de celular incapazes de comprovar vínculo duradouro, apenas coautoria episódica. Sustenta, ademais, que os acórdãos do Tribunal *a quo* apresentam fundamentação genérica, em violação ao art. 93, IX, da Constituição, porque não indicam trechos, datas ou circunstâncias específicas aptas a demonstrar estabilidade e permanência. Defende, por fim, que não se pretende reexame de provas, mas revaloração jurídica de fatos incontroversos, sendo inaplicável a Súmula 7/STJ, e que a jurisprudência desta Corte determina absolvição quando ausentes elementos concretos do vínculo associativo (e-STJ fls. 74/80).

Requer o processamento do agravo regimental, o efeito devolutivo, a intimação da parte contrária, a reconsideração da decisão e, subsidiariamente, manifestação expressa sobre prequestionamento dos arts. 277, 282, § 1º, e 1.018, § 3º, do CPC/2015 (e-STJ fls. 79/80).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A ordem não foi conhecida uma vez que, de acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no *habeas corpus* é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, "a", da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga apelação é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Assim, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. Precedente: HC n. 535.063/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe de 25/8/2020.

No caso, em homenagem ao princípio da ampla defesa, foram examinadas as alegações defensivas na decisão agravada, não se verificando, entretanto, constrangimento ilegal a ser sanado.

Quanto ao mérito, a decisão agravada transcreveu trechos do acórdão do Tribunal a quo e firmou que a modificação das conclusões demandaria revolvimento fático-probatório. A respeito da alegação de ausência de estabilidade e permanência, o Tribunal de origem registrou o seguinte (e-STJ fls. 49/50):

Documento eletrônico VDA60968597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:05
Código de Controle do Documento: 54fdfce1-a440-405f-bba2-a9a768afb2a5

> *"No que tange ao crime de associação para o tráfico, impende salientar que se trata de delito de natureza autônoma, cuja configuração exige a demonstração inequívoca de um vínculo associativo estável e permanente (animus associativo), voltado ao fim específico de praticar o tráfico de drogas, ainda que não de forma reiterada. Para o reconhecimento da infração prevista no artigo 35 da Lei nº 11.343/06, é imprescindível que o conjunto probatório evidencie a pré-existência de uma societas sceleris estruturada, apta a transcender o mero concurso eventual de agentes.*
> *No caso vertente, tal estabilidade e permanência restaram sobejamente comprovadas pelos depoimentos dos policiais militares Reginaldo Suter Toporoski (mov. 340.1) e Ivanilso Antônio Trojan (mov. 340.2), os quais atestaram a notoriedade da localidade conhecida como 'Tesoura' como ponto de intensa traficância, bem como as circunstâncias das apreensões realizadas, que envolveram não apenas expressivas quantidades de entorpecentes, mas também balança de precisão e significativo numerário em espécie. O policial Reginaldo destacou, inclusive, a existência de organização hierarquizada, apontando Jonathan como responsável pela coordenação logística da atividade criminosa.*
> *Os elementos de parentesco, a coabitação no mesmo terreno, a fama do local como ponto de venda de drogas e os diálogos interceptados reforçam a conclusão acerca da organização prévia e da permanência do liame associativo. A prova oral colhida em juízo, prestada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, goza de presunção de veracidade e idoneidade, mostrando-se plenamente apta a embasar o decreto condenatório, especialmente quando corroborada por outros elementos probatórios, como ocorre na espécie.*
> *A prova mais contundente acerca da autoria e da existência de vínculo associativo estável e permanente entre os apelantes decorre da análise pericial do aparelho celular de Jonathan (mov. 423.1). O laudo revelou inúmeras conversas nas quais ele negocia a aquisição de entorpecentes com fornecedores e trata da logística da comercialização, mencionando expressamente o apelante Michael, identificado como 'Maico'. Em determinado diálogo, Jonathan informa que consultaria Michael sobre a qualidade da 'fita' (droga), e, em outros, ajusta o recolhimento dos valores obtidos com as vendas por intermédio deste.*
> *Tal prova técnica, de elevada força persuasiva, não apenas confirma a destinação mercantil da droga apreendida, como também demonstra, de forma inequívoca, a existência de animus associativo e de clara divisão de tarefas entre os apelantes, caracterizando o delito previsto no artigo 35 da Lei de Drogas.*

Na sentença condenatória, também houve detalhamento sobre a dinâmica associativa e os diálogos colhidos por perícia, com indicação de datas e divisão de tarefas, nos seguintes termos (e-STJ fls. 14/15):

> *Segundo os laudos periciais de movs. 423.1/423.4, é possível se observar o seguinte:*
> *1) no dia 02/09/2021, JONATHAN conversa com uma pessoa por áudios, dizendo que, sobre uma 'fita', consultaria 'Maico', para ver como estava;*
> *2) no dia 06/09/2021, JONATHAN conversa com uma pessoa por áudios, dizendo que mandaria MICHAEL recolher o dinheiro, para que aquele pudesse comprar o 'material';*
> *3) no mesmo dia, JONATHAN envia áudio dizendo que MICHAEL recolheria o dinheiro, para que até a noite aquele pudesse mandar o 'material' para o receptor da mensagem;*
> *JONATHAN conversava por várias vezes e em vários dias a respeito de*

Documento eletrônico VDA60968597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:05
Código de Controle do Documento: 54fdfce1-a440-405f-bba2-a9a768afb2a5

> *drogas, inclusive há fotos de entorpecentes extraídas dos celulares, inferindo-se que JONATHAN, efetivamente, era o líder da associação, enquanto que MICHAEL e JEAN ficavam responsáveis por auxiliá-lo materialmente.*
> *Assim, resta claro que todos os requisitos para a caracterização do crime em tela foram satisfeitos, pois havia uma união duradoura entre JONATHAN, MICHAEL e JEAN, o que pode ser extraído das diferentes datas nas quais as mensagens eram trocadas, aliados aos relatos testemunhais e às próprias circunstâncias do caso concreto, havia pluralidade de agentes e havia a comum intenção de comercializar drogas. Outrossim, ficou evidente qual era o papel de cada associado.*

Por sua vez, a decisão agravada, ao examinar a tese defensiva, consignou (e-STJ fls. 66/67):

> *Verifica-se, assim, que o tribunal de origem concluiu, com base nos elementos concretos apurados nos autos, pela comprovação do delito de associação para o tráfico em razão da existência do vínculo associativo estável e permanente com outros indivíduos, e a modificação desse entendimento exigira o reexame da prova, inviável na via estreita do Habeas Corpus. Nesse sentido, vale citar os seguintes julgados: AgRg no AREsp n. 2.219.774/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 13.6.2024; AgRg no HC n. 891.083/RJ, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe de 20.6.2024; AgRg nos EDcl no HC n. 862.557/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 13.6.2024; AgRg no HC n. 753.177/RJ, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 24.5.2024; AgRg no HC n. 877.835/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 18.4.2024; AgRg no HC n. 801.329/RJ, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 28/4/2023.*
> *Por outro lado, segundo jurisprudência firmada nesta Corte, a ausência de identificação dos demais integrantes da associação criminosa não obsta a condenação pela prática do delito de associação para o tráfico, em especial quando a conclusão pela prática delitiva pode ser extraída de outros elementos dos autos (AgRg no REsp n. 2.246.149/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 17/3/2026; AgRg no HC n. 556.655/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 17/3/2020; HC n. 1.021.371/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN de 9/12/2025; HC n. 1.058.868, Ministra Maria Marluce Caldas, DJEN de 27/03/2026).*

À vista desse contexto, não procede a alegação de fundamentação genérica. O juízo sentenciante indicou eventos datados (02/09 e 06/09/2021), a divisão de tarefas e a coordenação por parte do agravante, e o Tribunal *a quo* confirmou, com base em prova técnica (laudo do celular) e testemunhal (depoimentos policiais), a estabilidade e permanência do vínculo, elementos que afastam a tese de mera coautoria episódica.

O enfrentamento pretendido pelo agravante demanda reexame da prova, providência inviável na via do *habeas corpus*, sobretudo em agravo regimental contra decisão que não conheceu da impetração por substitutividade. A decisão agravada corretamente concluiu pela impossibilidade de acolhimento da tese sem revolvimento fático-probatório, e a existência de diálogos em dias diversos, com nítida divisão de tarefas e logística de recolhimento e aquisição, confere suporte à condenação pelo art. 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60968597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:05
Código de Controle do Documento: 54fdfce1-a440-405f-bba2-a9a768afb2a5

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0350818-9

AgRg no HC 1.123.004 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00021302120218160158 00749764920268160000 21302120218160158 749764920268160000

EM MESA

JULGADO: 13/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA
ADVOGADO	:	IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA - PR046769
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	:	JONATHAN BIASI DOS SANTOS (PRESO)
CORRÉU	:	MICHAEL DOUGLAS ARAUJO DOS SANTOS
CORRÉU	:	JEAN CARLOS DA SILVA CASTRO DINIZ NUNES
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JONATHAN BIASI DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA - PR046769
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60881859 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:14:51
Código de Controle do Documento: 34222A0F-9DFD-48CF-8696-13FA1F0EAD9F